



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	29	05
	/ 2001	
Rubrica		

Processo : 10935.000229/00-11
Acórdão : 201-74.386

Sessão : 22 de março de 2001
Recurso : 114.477
Recorrente : COMISA COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA – Em face da inteligência do artigo 170 do CTN, a compensação de créditos tributários só pode ser realizada com créditos líquidos e certos. Incabível à autoridade administrativa aceitar a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições federais com créditos referentes a Apólices da Dívida Pública, seja por falta de previsão legal, seja pela absoluta incerteza e iliquidez de tais títulos.
Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMISA COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000229/00-11

Acórdão : 201-74.386

Recurso : 114.477

Recorrente : COMISA COMERCIAL E MERCANTIL IGUAÇU S/A

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de pedido de compensação de tributos e contribuições federais com direitos creditórios representados por Apólices da Dívida Pública emitidas pelo Governo Federal.

A empresa epigrafada recorre de decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR que manteve a decisão do Delegado da Receita Federal em Cascavel - PR, o qual indeferiu o pedido inicial, cujo objeto era compensar Apólices da Dívida Pública da empresa peticionante com o valor por ela devido referente à COFINS relativa ao mês de janeiro de 2000 e seus acréscimos, pugnando que tal procedimento lhe confere espontaneidade.

Em seu recurso às fls. 47/62, a interessada reafirma os pontos expendidos na peça impugnatória, ou seja, o direito à compensação pretendida e solicitando, ao final, a reforma da decisão recorrida para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação e excluída eventual multa de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial (artigo 156, II, do CTN).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000229/00-11
Acórdão : 201-74.386

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Preliminarmente cabe esclarecer que não há espontaneidade sem pagamento. Portanto, sendo o pedido de compensação posterior ao vencimento de determinado tributo, como é o caso do presente feito, os efeitos da mora não estarão purgados, mesmo que, eventualmente, entenda a autoridade administrativa como procedente tal pleito.

A questão neste Conselho está pacificada em pedidos análogos ao presente, porém quando os títulos apontados para compensação eram Títulos da Dívida Agrária, emitidos com outro fundamento. Contudo, em síntese, pacificou-se o escólio que não há base legal para compensação de títulos públicos com tributos federais. No caso sob análise o título apontado são Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século.

Mas o fundamento da decisão é o mesmo, qual seja, não há lei específica permitindo tal espécie de compensação, vez que a Lei nº 8.383/91 ao regulamentar o instituto da compensação tributária, não aventou a possibilidade de compensarem-se títulos públicos com tributos federais.

Demais disso, como bem colocado pelo julgador *a quo*, o prazo de resgate dos títulos apontados já ocorreu, estando, então, prescritas tais dívidas da União. É esse o entendimento do Ministro da Fazenda, uma vez que este aprovou o Parecer PGFN/GAB nº 859/98.

Nada obstante tais questões, carece o título de certeza, posto que o que juntou-se aos autos é simples cópia não autenticada do título de crédito. E bem sabe-se que títulos de crédito, como o são as referidas apólices, ungem-se ao princípio da cartularidade, quando a própria cártula materializa a existência do título. Assim, sequer há prova da existência real daqueles.

Também a própria liquidez das mencionadas apólices não resta provada. A contribuinte anexa ao seu pedido de compensação (fl. 18) tabela onde apresenta os índices de correção monetária e juros. Tais juros também são contestados no apontado Parecer, onde alega-se que os juros seriam exigidos desde logo não dependendo para tanto da ocorrência de termo ou condição. Assim, ou foram exigidos e pagos nas épocas próprias ou estão prescritos. Dessa forma, também não há a liquidez apontada pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000229/00-11

Acórdão : 201-74.386

Diante do exposto, quer pela falta dos pressupostos dos créditos a serem compensados (liquidez e certeza), quer pela falta de previsão legal, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE A APÓLICE DE FLS. 19 SEJA UTILIZADA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM O PARCELAMENTO CONSTANTE DO PROCESSO 10935.001840/97-90.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

JORGE FREIRE